



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.000376/2005-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria COFINS. DECOMP
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR DE NATUREZA NÃO COMPENSÁVEL.

Apenas são passíveis de aproveitamento via compensação ou ressarcimento os saldos credores vinculados às operações relacionadas no art. 17 da Lei n° 11.03/043, de 2004. Nos demais casos, como ocorre no saldo credor de PIS/COFINS vinculado às operações de venda com redução de base de cálculo, somente é possível a utilização mediante desconto da respectiva contribuição apurada nos meses subsequentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pelo contribuinte a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros – OAB 15787.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, por entender que *não são passíveis de aproveitamento, via compensação ou ressarcimento, os saldos credores vinculados às operações não tratadas no art. 17 da Lei n° 11.033, de 2004, sendo sua utilização possível somente mediante desconto da respectiva contribuição apurada nos meses subsequentes.*

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata-se de Despacho Decisório, fls. 671/673 que não reconheceu o direito creditório e considerou não declaradas as compensações intentadas pela interessada. Para fundamentar sua decisão, a autoridade jurisdicionante diz:

Trata, o presente processo, de declaração de compensação de débitos tributários com pretensos crédito oriundos de saldo credor apurado na sistemática do PIS não cumulativo. O saldo credor pleiteado soma R\$ 985.302,64, tendo sido utilizado conforme tabela abaixo:

No presente processo R\$ 719.165, 02

Processo n° 13893.00033912005-63 R\$ 13.842, 84

Processo n° 13893.00035012005-23 R\$ 219.355,50

Processo n° 13893.00037512005-27 R\$ 32.939,28

Como resultado do trabalho de fiscalização efetuado para verificação da existência do crédito, o Sefis/DRF/São José dos Campos emitiu o correspondente Termo de Verificação Fiscal, no qual conclui pelo seu reconhecimento parcial de R\$ 946.365,13 (glosa de R\$ 38.937,49); no entanto averiguou, também, que esse saldo credor não é decorrente do disposto no art. 17 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, portanto não pode ser objeto de ressarcimento, em espécie, nem de compensação, podendo apenas abater o PIS não cumulativo apurado nos períodos subsequentes (fls. 642 a 670).

De fato, a Lei n 10.637, de 2002, art. 3, § 4 a Lei n 10.833, de 2003, art. 3, § 4º e a Lei n° 10.865, de 2004, art. 15, § 2, ao tratarem do saldo credor do PIS não cumulativo, trazem o mesmo mandamento: 'o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes'.

Com a edição da Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005, uma nova forma de aproveitamento dessa espécie de crédito passou a ser possível quando oriundo das operações ali previstas; é o que se depreende do seu art. 16: (...)

Para a compreensão do exato significado da permissão acima é necessária, então, a verificação do conteúdo do art. 17 da Lei n°11.033, de 2004: (...)

Do estudo dos textos legais acima, conclui-se que somente o saldo credor correspondente às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência do PIS e da Cofins são passíveis de ressarcimento em dinheiro ou compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o saldo credor da conta PIS não cumulativo não é, portanto, um direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Por fim, a IN SRF nº 460, de 1811012004, vigente à época da entrega da declaração de compensação ora analisada, tratando dos efeitos relativos à utilização de crédito não passível de ressarcimento, assim dispunha (...)

Por todo o exposto, e com esteio no art. 280, inc. VI do Regimento Interno da RFB (..) NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado contra a Fazenda Nacional, e CONSIDERO NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES apresentadas com base no crédito ora pleiteado. Junte-se a este, por apensação, os processos nº 13893.00033912005-63; nº 13893.00035012005-23 e nº 13893.00037512005-27.

Em consequência dessa decisão, foi emitida Carta Cobrança, fl. 674, da qual a contribuinte teve ciência em 30/06/2009.

Em 29/07/2009, a interessada apresentou documento intitulado Manifestação de Inconformidade, fls. 681/695, alegando, em síntese, que:

a) impetrará Mandado de Segurança visando a garantia de seu direito à interposição da Manifestação de Inconformidade nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) por estar sujeita ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS (...), apropriada e acumula, mensalmente, dentre outros, créditos decorrentes da aquisição de insumos, os quais não podem ser aproveitados integralmente em razão da redução da base de cálculo prevista na Lei nº 10845102 (...). Infere-se, portanto, que, diante da concessão da redução da base de cálculo quando da apuração das contribuições, a Requerente não consegue utilizar todo o crédito apropriado em razão da sistemática da não-cumulatividade, motivo pelo qual pretendeu a compensação — destes créditos — com outros tributos administrados pela RFB. Ocorre que, ao compensar os créditos acumulados da não-cumulatividade com outros tributos, o I. Fiscal, embora os reconhecendo, tratou de considerar não declaradas as compensações, porque, sob seu entendimento, tais créditos só poderiam ser compensados com outros tributos nos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0%, ou não incidência, a teor do que dispõe o artigo 16, da Lei nº 11.1161/2005 (...).

c) é certo que todas as figuras previstas no caput, do artigo 17, da Lei nº 11.033/04 são desonerativas que buscam, única e

exclusivamente, • reduzir a carga tributária e, conseqüentemente, o preço dos produtos industrializados e comercializados. Não muito diferente, ao conceder a redução da base de cálculo, o legislador também pretendeu, assim como nas demais hipóteses, reduzir a carga tributária da Requerente (in casu, tratores). Assim, para os fins colimador no artigo 16, da Lei nº 11.116/105, deve-se ter em conta a intenção pretendida pelo legislador, qual seja, autorizar o contribuinte que acumula créditos do PIS e da COFINS — porque suas vendas são beneficiadas — a compensá-los com outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

d) O artigo 108, do CTN, nesse particular, dispõe acerca da integração da lei tributária em casos idênticos ao presente, no qual a lei deixou de prever expressamente a hipótese (...). Ora, se o legislador pretendeu privilegiar todos aqueles cujas vendas sejam realizadas com benefícios, tais como, isenção, alíquota 0%, suspensão e não incidência, e deixou de prever expressamente o benefício concedido à Requerente, qual seja, a redução da base de cálculo que, aliás, consoante se verá adiante, não passa de uma isenção parcial, deve-se plicar o dispositivo legal ao seu caso, visto tratar-se da mesma hipótese cujo sistema positivo não mencionou expressamente;

e) o E. STF, através do RE 174.478-2 (doc. 05), julgado pelo Tribunal Pleno, pacificou entendimento com relação à matéria, decidindo que a redução da base de cálculo se equivale ao instituto da isenção parcial, tendo em vista que a norma tributária com base de cálculo reduzida incide com seu aspecto quantitativo reduzido. Assim, restaria configurada a isenção, pois, na parte reduzida, não se perfaz nenhuma obrigação tributária. No entendimento do E. STF, a base de cálculo reduzida impede, pois, a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade, ou seja, resta claramente configurado o instituto da isenção;

f) a vedação à utilização dos créditos acumulados na forma do disposto nas Lei nº 10.637/100, 10.833/103 e 10.865/104, ofende, ainda o Princípio da Isonomia. Como aduzido e comprovado nos itens anteriores, a situação da Requerente, beneficiada pela redução da base de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.485/102, é idêntica à situação de outros contribuintes cujas receitas de vendas gozem, sobretudo, de isenção;

g) em última análise, a vedação ao aproveitamento do crédito do PIS e da COFINS na compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB implica, também, em ofensa ao Princípio da Não-Cumulatividade.

A interessada impetrou Mandado de Segurança, nº 20096103006408-2, visando o recebimento, processamento e julgamento da Manifestação de Inconformidade. A segurança foi concedida nos seguintes termos:

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para que sejam recebidas, processadas e encaminhadas para julgamento as

manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos nº 13893.00030612005-13 e 13893.00030612005-71, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos nos termos do artigo 74, § 11, da Lei 9.430/196.

Por força do provimento judicial, foram os presentes autos encaminhados para julgamento nesta instância administrativa.

A DRJ em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

*COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
DECISÃO JUDICIAL.*

As compensações apresentadas à Administração Tributária com base em créditos não passíveis de restituição ou ressarcimento serão “consideradas não declaradas por força da legislação tributária”. Sobrevindo decisão judicial determinando o recebimento, processamento e julgamento da Manifestação de Inconformidade, instala-se o rito regido pelo Processo Administrativo Tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO.

Poderão ser compensados, ao final de cada trimestre, os créditos acumulados que não puderem ser utilizados no desconto das contribuições devidas mensalmente e decorrentes de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições. Não se confundem a redução da base de cálculo e a isenção parcial por impossibilidade lógica e formal atinente à incidência da norma geral e abstrata.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo basicamente as mesmas alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume a verificação da possibilidade de o contribuinte aproveitar, via compensação ou ressarcimento, o saldo credor de PIS vinculado às operações de venda com redução de base de cálculo.

Alega o Fisco, no que foi acompanhado pela decisão recorrida, que a possibilidade de compensação ou ressarcimento do saldo credor de PIS apenas alcança as operações de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o que não seria o caso daquelas que

acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento. Já o referido art. 17, estabelece o seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em estreita síntese, o que referidos dispositivos legais, em conjunto, determinam é que o saldo credor de Contribuição ao PIS e da COFINS apurado nos termos do princípio da não cumulatividade, acumulado em virtude da manutenção dos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas Contribuições, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento.

Ou seja, acumulando saldo credor de Contribuição ao PIS ou da COFINS em face da venda de mercadorias com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas Contribuições – seja qual for a razão da “exoneração” tributária – autoriza-se o contribuinte a requerer o seu ressarcimento ou compensação.

A presente matéria foi regulamentada pela IN SRF nº 900/08, a qual confirma a amplitude e o alcance da autorização legal relativa à compensação/ressarcimento do crédito acumulado dessas contribuições:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.

§ 1º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 4º O disposto no inciso II do caput não se aplica às aquisições, para revenda, dos seguintes produtos:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool hidratado para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da TIPI;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13 da TIPI; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores.

§ 5º A vedação referida no § 4º não se aplica à pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não-cumulatividade, a qual poderá descontar créditos relativos à aquisição, para revenda, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, podendo ainda dar-lhes a mesma utilização prevista no caput deste artigo, se incorrer nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II.

Tecidas essas considerações, conclui-se que apenas o saldo credor acumulado em decorrência das hipóteses prescritas no art. 17 da Lei 11.033/04, ou seja, em virtude da manutenção dos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas Contribuições, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento. São essas e somente essas as situações em que o legislador autorizou que o contribuinte aproveite o saldo acumulado para ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros

tributos administrados pela RFB. Para as demais situações, resta apenas cumprir a vocação natural (e constitucional) dos créditos da não cumulatividade, qual seja, ser consumidos pelos débitos do próprio tributo.

Com efeito, a manutenção e o aproveitamento do saldo credor de tributos não cumulativos deve observância a regime próprio, previsto na lei, não se confundindo com a restituição e compensação de tributos relacionados repetição de indébito. E, para o caso concreto, a regra geral é servir apenas para abater os débitos do próprio tributo devido, podendo, todavia, ser transferidos para o período seguinte.

No caso concreto, todavia, a Recorrente pretende ver reconhecido seu direito de aproveitar, via compensação ou ressarcimento, o saldo credor de PIS vinculado às operações de venda com redução de base de cálculo. Ora, a despeito de se tratar de hipótese desonerativa do tributo que, como tal, pode gerar o acúmulo de saldo credor, sem possibilidade de utilização na própria conta gráfica, certo é que a presente situação não foi contemplada pelo legislador como hipótese autorizadora de pedido de restituição/compensação. Afinal, reafirme-se não se trata de isenção, alíquota zero ou não incidência.

A despeito disso, sustenta a Recorrente que o seu direito decorreria do fato de a correta qualificação jurídica da redução da base de cálculo ser a de isenção parcial, razão pela qual deveriam ser equiparados estes dois institutos e, conseqüentemente, lhes ser outorgado o mesmo regime jurídico.

Ora, como é possível perceber a afirmação da Recorrente é contraditória em seus próprios termos. Se redução de base de cálculo tivesse efetivamente natureza jurídica de isenção não haveria porque equiparar estes institutos. Afinal, equiparação é procedimento para tratar igualmente figuras/institutos jurídicos diferentes, não iguais. Assim, o que se vê é que a própria Recorrente, ao pleitear a sua equiparação, reconhece que se tratar de institutos diferentes.

Como nos explica Paulo de Barros Carvalho, a isenção é regra que mutila parcialmente a regra-matriz de incidência tributária, ou seja, que inutiliza parte da norma fazendo com que ela não alcance determinadas situações ou pessoas. O efeito jurídico da regra de isenção é, pois, retirar alguns sujeitos ou mesmo situações do campo de incidência de determinada regra tributária, impossibilitando, assim, o surgimento da obrigação tributária nesses casos bem definidos. É o que nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

As normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura, que intrometem modificações no âmbito da regra-matriz de incidência tributária. Guardando sua autonomia normativa, a norma de isenção atua sobre a regra-matriz de incidência tributária, investindo contra um ou mais critérios de sua estrutura, mutilando-os, parcialmente. Com efeito, trata-se de encontro de duas normas jurídicas que tem por resultado a inibição da incidência da hipótese tributária sobre os eventos abstratamente qualificados pelo preceito isentivo, ou que tolhe sua consequência, comprometendo-lhe os efeitos prescritivos da conduta. Se o fato é isento, sobre ele não se opera a incidência e, portanto, não há que falar em fato jurídico tributário, tampouco em obrigação tributária. E se a isenção se der pelo conseqüente, a ocorrência fática encontrar-se-á inibida juridicamente, já que sua eficácia não poderá irradiar-se. O que o preceito de isenção

faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente, podendo a regra de isenção suprimir a funcionalidade da regra-matriz tributária de oito maneiras distintas: (i) pela hipótese: i.1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; i.2) mutilando o critério material, pela subtração do complemento; i.3) indo contra o critério espacial; i.4) voltando-se para o critério temporal; (ii) pelo conseqüente, atingindo: ii.1) o critério pessoal, pelo sujeito ativo; ii.2) o critério pessoal, pelo sujeito passivo; ii.3) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e ii.4) o critério quantitativo, pela alíquota. De qualquer maneira, a regra de isenção ataca a própria esquematização formal da norma-padrão de incidência, para destruí-la em casos particulares, sem aniquilar a regra-matriz, que continua atuando regularmente para outras situações. (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008, p. 521-522).

Já na redução da base de cálculo o efeito é outro. Não se vislumbra a supressão da funcionalidade da regra-matriz tributária. Pelo contrário, nessas situações permanece existindo a obrigação de pagar tributo, só que com valor reduzido.

Assim, tratando-se de institutos jurídicos conceitual e funcionalmente diferentes (um elimina a carga ou outro apenas a reduz), sujeitos a regimes jurídicos igualmente diversos, não há como proceder à equiparação pleiteada pelo Recorrente.

Por fim, um ponto merece reflexão. Não se pode admitir a presente equiparação apenas para um efeito jurídico. Aceitar que redução da base de cálculo é espécie de isenção para fins de autorizar o ressarcimento/compensação do saldo credor significa também admitir que a aquisição de insumos com redução de base de cálculo pode não gerar qualquer crédito do presente tributo. Afinal, a lei foi clara ao prescrever que não dará direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Será que é realmente esta a melhor interpretação deste dispositivo legal?

É bem verdade que os precedentes jurisprudenciais citados pelo Recorrente acenam para a possibilidade de ser este o tratamento jurídico a vir ser conferido pelo Poder Judiciário à matéria. De fato, em diversas oportunidades, relativamente ao ICMS, o STF e o STJ entenderam que estes institutos devem ser equiparados e, por conta disso, estaria o contribuinte obrigado a proceder ao estorno proporcional dos créditos em casos de aquisição de mercadorias com redução de base de cálculo.

Em que pese se tratar de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, não me parece ser este o melhor juízo a respeito do tema. E como nenhuma dessas decisões foi proferida em sede de recurso representativo de controvérsia ou repercussão geral não vinculam este órgão administrativo.

Não se nega que no caso concreto vislumbra-se uma situação de potencial violação ao princípio da isonomia, como alegado pelo Recorrente. Afinal, se verifica a outorga de tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações muito similares (acúmulo de crédito em razão da outorga de algum tipo de benefício fiscal lato sensu). Parece-me seja este o ponto central da presente discussão: poderia o legislador autorizar o ressarcimento/compensação de saldo acumulado nos casos de não incidência, isenção e alíquota zero e não fazê-lo relativamente às demais situações em que o contribuinte, por anos

Processo nº 13893.000376/2005-71
Acórdão n.º **3102-002.384**

S3-C1T2
Fl. 15

não consegue consumir seus créditos na própria escrita fiscal, como ocorreria nos casos de vendas com redução de base de cálculo e tantas outras situações? Entretanto, não temos como apreciar a pretensão da Recorrente sob esta perspectiva, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, e em face do princípio da estrita legalidade tributária, não há como reconhecer possibilidade de o Recorrente aproveitar, via compensação ou ressarcimento, o saldo credor de COFINS vinculado às operações de venda com redução de base de cálculo.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé